



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 103/2024
PROPONENTE: DEPUTADO ROBERTO CIDADE
RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Dispõe sobre as medidas de proteção e segurança aos profissionais do sistema público de saúde do Estado do Amazonas.

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 28 de fevereiro de 2024, o Excelentíssimo Deputado Roberto Cidade apresentou o Projeto de Lei nº103/2024, que “dispõe sobre as medidas de proteção e segurança aos profissionais do sistema público de saúde do Estado do Amazonas.”.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno, veja-se pois:

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Deputado Roberto Cidade busca instituir medidas de proteção e segurança aos profissionais do sistema público de saúde do Estado do Amazonas.

Com fulcro no art. 33 da Constituição do Estado do Amazonas, o Excelentíssimo Deputado submete à apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a necessidade de combater atos de violência, garantindo a integridade física e mental dos profissionais de saúde, além de fortalecer a segurança nas unidades de saúde, através da presença de segurança ou policiais militares, instalação de vigilância e alarme, implementação de rondas policiais periódicas, entre outras ações.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Neste sentido, destaca-se que o Autor do Projeto em questão detém a competência exigida pela legislação, conforme teor do art. 33, caput, da Constituição do Estado do Amazonas e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, abaixo destacados, veja-se pois:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;

No que tange à constitucionalidade, constata-se que o tema abordado neste Projeto de Lei é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, eis que versa sobre proteção e defesa da saúde, nos moldes do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal de 1988, sendo reproduzido em sua integralidade na Constituição do Estado do Amazonas, em seu art. 18, inciso XII.

Oportunamente, destacam-se os artigos supramencionados:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal,



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

legislar concorrentemente com a União sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

É inegável o conteúdo meritório do presente Projeto de Lei. Entretanto, com relação à juridicidade, vislumbrei óbices para a deflagração do presente projeto, havendo desarmonia entre o teor da matéria discutida e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito.

Neste sentido, destaco que esta Casa Legislativa não possui competência para obrigar o Estado do Amazonas a realizar o custeio de instalação de sistemas de vigilância e alarme, bem como obrigar o Estado a disponibilizar a presença permanente de segurança ou policiais militares nas dependências das unidades de saúde, e ainda, implementar programa de rondas policiais periódicas, nos moldes tratados no projeto de lei sob análise.

Apesar da nobre intenção do Parlamentar, a propositura legislativa em tela interfere diretamente na Administração Pública, adentrando nas atribuições do Poder Executivo.

Não é atribuição da esfera parlamentar a iniciativa de edição de normas que insiram novos procedimentos de custeio forma obrigatória pelo Estado do Amazonas, isto porque, a Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual atribui ao Chefe do Poder Executivo o Poder de Gestão, do qual fazem parte a criação, o planejamento e a execução de suas atividades, inserindo-se neste Poder a iniciativa de projetos de lei ou até mesmo de atos normativos infralegais que disponham sobre o tema.

Válido destacar que as normas da Constituição Federal sobre processo legislativo são de observância obrigatória para os Estados, conforme entendimento pacífico do Colendo Supremo Tribunal Federal.

A Constituição do Estado do Amazonas, em seu art. 33, §1º, estabelece que são de iniciativa privativa do Governador do Estado projetos de lei que versem sobre organização administrativa e matérias orçamentárias, bem como criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, cabendo ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a gestão pública.

Neste sentido, destaca-se:



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1.º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

- b) organização administrativa e matéria orçamentária;
- e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

Tal entendimento baseia-se na premissa de que cumpre ao Poder Legislativo, a função de estabelecer, por meio das Leis, o supedâneo axiológico que servirá de base para a instituição de políticas públicas por parte do Poder Executivo, não sendo da competência desta Casa Legislativa a definição de programas e do planejamento de atividades próprias do Executivo.

A proposição é formalmente inconstitucional, pois não é atribuição da esfera parlamentar a iniciativa na edição de normas que insiram novo procedimento, de forma obrigatória, tais como o custeio de instalação de sistemas de vigilância e alarme, bem como obrigar o Estado a disponibilizar a presença permanente de segurança ou policiais militares nas dependências das unidades de saúde, e ainda, implementar programa de rondas policiais periódicas.

Por consequência lógica, a inserção de tais procedimentos demanda a criação de despesas em virtude da obrigatoriedade de obediência do Poder Executivo aos preceitos legais em decorrência do Princípio da Legalidade.

Evidentemente, a disponibilidade destes procedimentos demandaria gastos sem correspondente indicação da fonte de custeio, sendo uma afronta ao art. 167, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Portanto, vislumbro potencial usurpação de iniciativa no teor do Projeto de Lei nº103/2024, que conduz à irremediável nulidade da lei, eis que viola normas processuais legislativas e o fundamento constitucional da separação dos poderes, conforme disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em dissonância com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto **VOTO DESFAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº103/2024.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril 2024.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Relatora